



PUBLICADO
Extrema, 16 / 07 / 25

LEI Nº. 5.248

DE 16 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre o Programa Bolsa-Financiamento Médico, destinado a estudantes do curso de Medicina, e dá outras providências.”

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta lei tem por objetivo instituir e regulamentar o Programa Municipal de Apoio à Formação Médica no âmbito do Município de Extrema, que visa conceder apoio financeiro a estudantes residentes no Município.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Apoio à Formação Médica, no âmbito do município de Extrema, a fim de conceder apoio financeiro a estudantes residentes no Município de Extrema, aprovados em curso de graduação em Medicina em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

§ 1º - O curso mencionado no caput deverá ser obrigatoriamente presencial.

§ 2º - O apoio financeiro será concedido exclusivamente por ocasião da primeira matrícula do estudante no curso de Medicina.

§ 3º - O beneficiário que realizar trancamento ou cancelamento da matrícula, com posterior retomada do curso, não fará jus à continuidade ou renovação do apoio financeiro.



Art. 3º - O benefício concedido será denominado Bolsa-Financiamento Médico e terá natureza híbrida, compreendendo uma parte, a título de auxílio não reembolsável (bolsa), e uma parte como financiamento, com obrigação de devolução ao Município.

Art. 4º - A concessão do benefício observará a situação socioeconômica do estudante e será avaliada por Comissão de Avaliação designada pelo Poder Executivo, composta por:

I – Dois representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Dois representantes da área da Educação (um da rede municipal e um da estadual);

III – Dois vereadores indicados pela Presidência da Câmara Municipal;

IV – Um representante do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela análise socioeconômica dos candidatos, e deverá realizar as diligências necessárias, para apurar o previsto no §2º, previamente à deliberação da Comissão.

§ 2º - Serão considerados elegíveis os estudantes que comprovarem, cumulativamente:

I – Aprovação em processo seletivo ou vestibular para curso de graduação em Medicina, ministrado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), com matrícula em curso presencial;

II – Residência ininterrupta em Extrema nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente comprovada;

III – Renda familiar per capita não superior a 4,5 (quatro e meio) salários mínimos, salvo disposição regulamentar em contrário;



IV – Mensalidade do curso inferior a 10 (dez) salários-mínimos vigentes;

V – Não ter sido reprovado em mais de 2 (duas) disciplinas por semestre;

VI – Apresentação de um fiador idôneo;

VII- Possuir núcleo familiar com residência ininterrupta no Município de Extrema, por período igual ou superior ao exigido para o beneficiário, com prova documental da residência e da composição do núcleo familiar, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, a ser avaliada pela Comissão de Avaliação, devendo ser mantida até a conclusão do curso, sob pena de cessação do benefício.

§ 3º - Estudantes com outro financiamento estudantil ou bolsa parcial poderão participar, desde que o valor concedido pelo Município seja utilizado exclusivamente para complementar a quantia necessária à quitação da mensalidade, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 4º - O descumprimento do inciso V resultará na suspensão do benefício no semestre subsequente, podendo ser retomado mediante regularização acadêmica.

Art. 5º - O percentual do benefício será definido conforme avaliação socioeconômica e disponibilidade orçamentária:

§ 1º - O valor poderá alcançar até 50% (cinquenta por cento) da mensalidade do curso, ampliando-se até 80% (oitenta por cento) mediante parecer técnico da Assistência Social e validação da Comissão Avaliadora.

§ 2º - O auxílio será pago mensalmente por adiantamento, em conta bancária do beneficiário, condicionado à apresentação do comprovante de quitação do boleto da mensalidade anterior e do boleto a vencer.



§ 3º - O não envio da documentação acarretará a suspensão do benefício e, após 90 (noventa) dias de inadimplência, sua extinção, com obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos e penalidade de impedimento de 2 (dois) anos para novos auxílios.

§ 4º - É vedada a redução do valor do benefício durante o semestre letivo, salvo no início de novo período acadêmico e mediante alteração significativa da renda familiar.

§ 5º - Os limites do benefício e a condição socioeconômica do beneficiário serão revistos semestralmente conforme os critérios desta lei.

§ 6º - Será permitida a participação de apenas um beneficiário por grupo familiar, simultaneamente.

Art. 6º - A devolução do financiamento será obrigatória e exclusivamente financeira, observadas as seguintes regras:

I – O beneficiário deverá iniciar o reembolso logo após a conclusão do curso;

II – O reembolso do benefício será realizado proporcionalmente às parcelas efetivamente recebidas, sendo dividido em duas etapas: na primeira metade do período de quitação, cada parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente recebido; na segunda metade, cada parcela corresponderá ao valor integral da respectiva parcela do benefício concedido.

III – O reembolso será realizado por meio de carnê de pagamento emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, ou por profissional habilitado designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com os valores atualizados monetariamente conforme índice oficial vigente.

IV – O não pagamento das parcelas ensejará inscrição em dívida ativa municipal, além de outras sanções cabíveis legalmente.



Parágrafo único. O descumprimento das condições implicará a cobrança integral do valor devido, com encargos legais.

Art. 7º - Esta Lei aplica-se, no que couber, também aos beneficiários de legislações anteriores, inclusive àqueles já formados, os quais deverão cumprir a obrigação de reembolso ao Município observando as seguintes condições:

I – Nos dois primeiros anos após a conclusão do curso de Medicina, o cumprimento da obrigação dar-se-á exclusivamente por meio de reembolso financeiro, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei;

II – A partir do terceiro ano após a conclusão do curso, o beneficiário poderá optar entre:

a) Prosseguir com o reembolso pecuniário dos valores recebidos; ou

b) Cumprir a obrigação por meio de plantões ou prestação de serviços na rede pública municipal de saúde.

Parágrafo único - O não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará a conversão automática da obrigação em reembolso pecuniário, exigível de forma imediata, com atualização monetária e encargos legais aplicáveis.

Art. 8º - Em caso de trancamento da matrícula, o beneficiário deverá comunicar formalmente o fato à Secretaria Municipal de Assistência Social em até 10 (dez) dias, sendo suspenso o repasse durante esse período.

§ 1º - A devolução do benefício recebido nos períodos cursados será atualizada monetariamente e poderá ser parcelada em número de parcelas equivalente ao número de parcelas em que o benefício foi recebido, mediante carnê emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças ou por profissional habilitado designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com os valores atualizados monetariamente conforme índice oficial vigente.

§ 2º - Em casos excepcionais, a devolução poderá ser suspensa ou dispensada, mediante parecer técnico da Comissão.



Art. 9º - A desistência do curso implicará na revogação imediata do benefício e impedimento de novo requerimento, sem prejuízo de devolução do benefício percebido.

Art. 10 - O programa atenderá, inicialmente, até 28 (vinte e oito) estudantes por ano, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O número de vagas poderá ser ampliado por deliberação da Comissão Avaliadora e autorização do Executivo, conforme recursos oriundos das devoluções previstas nesta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá cadastro atualizado dos beneficiários impedidos, com dados e motivos que ensejaram seu impedimento, bem como os prazos de bloqueio.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.676/2022.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sidney Soares Carvalho

- Vice- Prefeito Municipal –
- Prefeito em Exercício –